

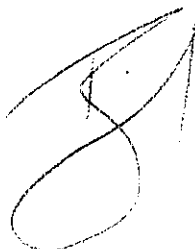
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO / PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Ref. Concorrência - Edital n. 007/2017 – Deso

SELETA – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.839.554/0001-87, com sede na empresa com sede na Rua Mato Grosso Nº 164, Edf. Marfina Sala 201, Pituba – Salvador (BA), CEP 41830-150, , por intermédio do seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, bem como na cláusula 10.1 e seguintes do Edital de licitação nº 007/2017, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO com EFEITO SUSPENSIVO

em face de ato do Presidente da Comissão de Licitação que declarou classificadas no referido certamente as empresa ERCON ENGENHARIA LTDA. e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., conforme consta registrado na Ata da Sessão de recebimento de Envelopes ocorrida em 06 de setembro de 2017, não obstante irregularidades existentes nas propostas apresentadas pelas aludidas empresas, que serão apontadas no decorrer do presente recurso, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:



I. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO.

Em caráter preliminar, por tratar-se de hipótese de julgamento acerca de habilitação ou inabilitação de licitantes, requer de plano que seja atribuído efeito suspensivo ao processamento deste recurso, com a suspensão dos atos atinentes ao procedimento licitatório, Concorrência n. 007/2017 - DESO, até o julgamento final do presente Recurso.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em resposta à publicação do Edital para a Concorrência n. 007/2017 dessa Instituição, a Recorrente participou regularmente das fases do certame, restando classificada juntamente com as empresas ERCON ENGENHARIA LTDA., ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. e A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que no ato da classificação não se observou que as empresas **ERCON ENGENHARIA LTDA. e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. não atenderam aos requisitos do edital, especialmente no que tange a apresentação da “Composição dos Encargos Sociais”, prevista e exigida na cláusula 6.3-e e no item 12.1.4 do Termo de Referência, a saber:**

“6.3 – Conforme ITEM 12 do TERMO DE REFERENCIA, na proposta de preços deve constar obrigatoriamente os seguintes itens:

(...)

e) Composição dos Encargos Sociais, conforme modelo do ANEXO III”;

Chama atenção que não obstante constar na cláusula supracitada que o modelo da Planilha de Composição dos Encargos Sociais estaria no Anexo III do Edital, tal equívoco foi devidamente sanado, através de resposta a Esclarecimento datada do dia 30 de agosto de 2017, abaixo reproduzida:





30 de Agosto de 2017

C.I. 01/3008-GCOM

Para: 1.0.07.00.01/CPL

Resposta ao Pedido de Esclarecimento da relação aos Encargos Sociais o detalhamento do mesmo está contida na planilha de composição de preços, anexada ao processo do Edital 007/2017. Desconsiderar o Anexo III.


Edjane Medeiros Tavares
Gerente de Cobrança Metropolitana

Note-se que o esclarecimento em apreço foi precedido do seguinte questionamento formulado por uma das empresas licitantes:

"... com relação aos encargos sociais, a DESO disponibilizará o referido modelo que não consta no ANEXOIII do Termo de Referência, para atender o solicitado no EDITAL?"

A Composição dos Encargos Sociais é exigência expressa no EDITAL, em sua cláusula 6.3-e, não podendo, assim, haver interpretação em sentido diverso.

Não se pode cogitar, ainda, que a DESO, através do modelo da Planilha de Composição dos Encargos Sociais, tenha fixado quais os percentuais dos encargos sociais as empresas licitantes deveriam adotar, pois, como se sabe, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, vide a existência de um extenso rol de decisões neste

sentido (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário).

Portanto, em nenhum momento a DESO declarou ser desnecessária a apresentação da Composição detalhada dos Encargos Sociais, até porque **a discriminação dos encargos sociais é fundamental para indicação de como a empresa licitante chegou ao Valor Total apontado.**

Por sua vez, não se pode, agora, admitir a inclusão de nenhum novo documento ou informação em relação à Composição dos Encargos Sociais, pois configuraria afronta ao previsto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, já que, por força do previsto no EDITAL, tais informações deveriam constar originalmente da proposta.

No sentido têm-se o Acórdão 440/2008 – Plenário e o Acórdão 220/2007 – Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

'9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;'

Sendo assim, resta claro que no caso em questão, as empresas **ERCON ENGENHARIA LTDA. e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.** deveriam ter informado, em sua proposta, o detalhamento dos itens da Composição dos Encargos Sociais, no exato termo da Planilha Modelo fornecida pela DESO, em obediência ao edital da licitação.



Portanto, medida que se impõe é a desclassificação das propostas apresentadas sem a Planilha de Composição dos Encargos Sociais.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer a Recorrente:**

a) seja o presente recurso recebido, conhecido e provido para reforma da decisão que classificou no certamente licitatório as empresas **ERCON ENGENHARIA LTDA. e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.**, em razão da desobediência do quanto previsto no item 6.3-e do EDITAL.

b) seja inabilitada/desclassificada as empresas **ERCON ENGENHARIA LTDA. e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.** com as suas devidas exclusões do certame, tornando-se a Recorrente **SELETA – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES Ltda.**, vencedora da Concorrência n. 007/2017.

c) pela eventualidade, acaso não acolhidas as razões recursais apresentadas e mantida a decisão publicada, o que não se espera desta Comissão, requer, seja o presente recurso encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da autoridade superior, consoante disposto no art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal 8.666/93.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Salvador, 14 de setembro de 2017.



SELETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Bruno Henrique Alves da Cunha – Sócio Diretor